



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.000548/95-71
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.750
RECURSO Nº : 121.493
RECORRENTE : JOSÉ JACINTHO NETO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PAF - AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Lançamento do ITR de 1994, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, declarado nulo pela Justiça Federal e, portanto, não há porque proceder ao julgamento administrativo.

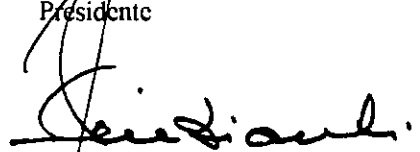
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

26 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.493
ACÓRDÃO Nº : 303-29.750
RECORRENTE : JOSÉ JACINTHO NETO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

JOSÉ JACINTHO NETO, devidamente qualificado nos autos, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR e demais contribuições, no valor total de 43.559,85 UFIR, referente ao exercício de 1994, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o registro nº 3841944-0, com a área de 13.755,2 ha, denominado "Fazenda Três Irmãos", localizado no município de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul.

Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o interessado interpôs a impugnação de fls. 1/6, solicitando a anulação do lançamento e/ou sua retificação, visando à redução do VTNm tributado, alegando, em síntese, que o preço fixado pela Receita Federal por hectare da terra nua extrapolou todos os parâmetros de mercado, sobretaxando o contribuinte além de sua capacidade patrimonial e econômica, constituindo-se em confisco o que é vedado pela Constituição Federal.

Para instruir o pedido, juntou, inicialmente, os documentos de fls. 13/40 e após intimado, os de fls. 46/85.

Remetidos os autos à DRJ, a impugnação foi julgada improcedente (fls. 87/92), cuja ementa é a seguinte:

ITR – LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO - PROVA INSUFICIENTE. O laudo técnico de avaliação, a preços extemporâneos à data da apuração da base de cálculo do ITR, elaborado por profissional não habilitado, desacompanhado da respectiva ART, e em desacordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente à revisão do VTNm tributado.

Ciente da decisão, o interessado interpôs tempestivo recurso voluntário reprisando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.493
ACÓRDÃO Nº : 303-29.750

VOTO

A sentença proferida pelo Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no julgamento da Ação Civil Pública nº 95.0002928-6, que teve como Autor o Ministério Público Federal, agindo por provocação da Famasul, entidade de classe representante dos proprietários rurais daquele Estado, foi por declarar a nulidade do lançamento do Imposto Territorial Rural, relativo ao exercício de 1994, no âmbito territorial daquela Unidade da Federação.

Portanto, o lançamento de que se trata no presente processo foi abrangido por tal decisão, já que é relativo ao ITR, exercício de 1994, e está localizado no Estado de Mato Grosso do Sul.

Não há, portanto, como conhecer de recurso voluntário que trate do assunto, já que o Poder Judiciário é soberano em suas decisões, que deverão ser cumpridas independente da posição das instâncias de julgamento administrativo.

Pelo exposto, deixo de conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10835.000548/95-71

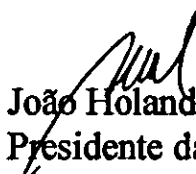
Recurso n.º: 121.493

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.750

Brasília-DF, 05 de junho de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 26.02.2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL